

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 039/2023

PR2023.07/CLHO-00697

OBJETO: Aquisição de material de higiene pessoal, através do sistema de registro de preços, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação no município de Coelho Neto-MA.

Trata o presente de julgamento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ELO CRIAÇÕES TEXTIL LTDA**, cadastrada sob o CNPJ n° 33.948.013/0001-46, sediada na Rua Santa Marta, n° 85, Bairro São Gabriel, CEP 31.980-440, Estado do PIAUÍ, interposta contra a decisão do pregoeiro que a desclassificou.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso administrativo ora interposto é tempestivo, uma vez que a lei 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, determina o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Tendo em vista a realização da sessão em 16/01/2024 e o prazo estabelecido em lei, **o presente recurso, objeto da análise, é tempestivo.**

2. BREVE SÍNTESE DO ALEGADO

A RECORRENTE alega em breve síntese o que segue:



Conforme dispõe o artigo 30, parágrafo 5º da Lei 10.024/2019 “Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, **vedada a identificação do licitante.**” (grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, o edital de licitação tem a seguinte:

7.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

Veja que a legislação é muito clara no que se refere à proibição da prática de atos que identificam o licitante.

Nesse contexto, a falta de assinatura na proposta de preços inicial, que antecede a etapa de lances, não causa nenhum prejuízo a regularidade do certame, sendo ilegal o ato de desclassificação praticado pelo pregoeiro tendo como único critério o excesso do rigor e formalismo exagerado.

Considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da proposta mais vantajosa é atingida com a proposta da Recorrente, entende-se que foram inobservados os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade com a sua desclassificação por excesso de formalismo.

Sobre o dever de se observar o princípio da razoabilidade nas contratações públicas é o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União:

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011).

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário

Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação. TCU. Acórdão



11907/2011 – Segunda Câmara

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. TCU. Decisão 695/99 – Plenário Entende-se ainda que o gestor público não pode tomar decisões tendo como único critério o excesso de rigor e formalismo exagerado, tendo em vista que tal medida tende a afastar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Passo a análise.

3. DO MÉRITO

Conforme exposto no tópico anterior o mérito do recurso trata quanto a apresentação de proposta apócrifa e a possível confusão por parte do licitante quanto ao momento de inserção da proposta com identificação.

Durante a sessão de licitação, conforme informa o edital, serão anexadas duas propostas em momentos distintos: uma primeira através do sistema (não identificada – Proposta eletrônica) onde será a base para a fase de lances e outra juntamente dos documentos de habilitação (esta sim, deverá ser identificada), a qual o pregoeiro somente terá acesso após o encerramento da fase de lances.

Ocorre que o recorrente enviou nos dois momentos proposta com ausência de identificação, sem assinatura, ou seja, **apócrifa**, não atendendo em regra as formalidades dos atos públicos.

É oportuno esclarecer que os atos administrativos dentre os quais o procedimento licitatório, **são essencialmente formais**, sendo requisito de validade a competência para firmá-lo.

Ao analisarmos os documentos, com relação a sua regularidade formal, a ausência de assinatura constitui uma irregularidade passível, neste caso, de não pontuação para consultora. Não é ato arbitrário, nem provindo de mero protocolo procedimental; a necessidade de assinatura na declaração decorre da própria essência do ato, pois trata de elemento integrante da própria formulação bem como da própria exigência do edital.



A principal finalidade de exigência de assinatura nas declarações, é **caracterizar a manifestação da vontade do licitante.**

Uma proposta não devidamente assinada impede que seu conteúdo seja colocado em dúvida pela própria empresa, na tentativa de eximir-se das obrigações ali firmadas.

Dito isso, e considerando a apresentação de documento sem assinatura, vejamos a seguinte orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF):

Ementa:

“1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, apócrifa, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.

(STF. Recurso em Mandado de Segurança 23.640/DF. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Mauricio José Corrêa. DJ: 05/12/03.)”

Vejamos, ainda, a seguinte manifestação por parte do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG):

“Voto: (...) proposta técnica apócrifa é proposta nenhuma, inexistente, já que não imprime a necessária força obrigacional ao compromisso assumido pelo proponente para com a Administração Pública. Não se caracteriza como mera irregularidade. (...) Proposta apócrifa simplesmente não é nada, nem melhor nem pior, inexistente, e, por isso, não se habilita à seleção”. TJ/MG. Acórdão 10024122926165001 MG. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Peixoto Henriques. DJ: 29/04/14.



Ante o exposto, entende-se pela ausência de razão quanto ao alegado pelo recorrente.

4. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que a licitação foi processada e julgada em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e ainda com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, **CONHEÇO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **ELO CRIAÇÕES TEXTIL LTDA**, para, no mérito, **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nesse sentido, mantendo a decisão de desclassificação proferida por este Pregoeiro.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Coelho Neto – MA, 22 de Fevereiro de 2024

Francisco Edilson Oliveira da Silva

Pregoeiro